

Leis



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE**

**LEI Nº. 823/2019
DE 26 DE JUNHO DE 2019**

"DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES E PERMANENTES NO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE/SE".

Faço saber que a Câmara Municipal de Rosário do Catete aprovou, e o Prefeito Municipal de Rosário do Catete sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A organização, a regularização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Município de Rosário do Catete/SE regulam-se pelas disposições desta Lei.

Art. 2º. Considera-se feira livre a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em via, logradouro público ou pavilhão previamente autorizado para esse fim, com instalações individuais, provisórias e removíveis.

§ 1º. A feira livre destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, caldo de cana, temperos, raízes, confecções, tecidos, armarinhos, calçados e bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas e utensílios domésticos, produtos da lavoura e indústria rural, e outros que possam vir a ser aprovados pelo órgão competente.

§ 2º. Entende-se como pavilhão a área pública edificada apenas com piso e cobertura e destinada às atividades de feira livre.

§ 3º. Pode ser autorizado o funcionamento de pequenos serviços nas feiras livres.

Art. 3º. Considera-se feira permanente a atividade mercantil de caráter constante realizada em logradouro público destinado para esse fim, com instalações comerciais fixas e edificadas para comercialização dos produtos referidos no art. 2º, § 1º, e de produtos de bazar e agropecuários, refeições típicas regionais, jornais, revistas, além de prestação de pequenos serviços, na forma do regulamento.

Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / Horário de Funcionamento: Seg à Sex - 08h às 14h / Contato: 079 3274-1672 / 1474 / 1488



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Art. 4º. Os produtos a serem comercializados nas feiras livres e permanentes devem ser classificados como nacionais ou importados, na forma das normas pertinentes.

Art. 5º. Somente pode comercializar em feira livre ou permanente do Município de Rosário do Catete/SE a pessoa física autorizada pelo órgão competente, mediante termo de permissão de uso, nas categorias de feirante produtor, feirante artesão ou feirante mercador.

§ 1º. Para efeito desta Lei entende-se como:

I – feirante produtor, aquele que comercializa única e exclusivamente o produto de sua lavoura, criação ou industrialização;

II – feirante mercador, aquele que comercializa mercadorias produzidas por terceiros ou presta serviços;

III – feirante artesão, aquele que comercializa produto artesanal por ele criado ou confeccionado.

§ 2º. Após a autorização, pode o feirante optar por constituir-se pessoa jurídica.

§ 3º. Dois ou mais feirantes poderão associar-se em sociedade específica para comercializar produtos ou prestar serviços de mesma natureza, desde que os boxes destinados a cada um deles sejam contíguos.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO DE USO E DA REGULARIZAÇÃO

Art. 6º. A autorização para comercialização nas feiras livres e permanentes será dada a título precário pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser cassada a qualquer tempo, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista aos licenciados direito à indenização de qualquer ordem, quando forem infringidas as normas estabelecidas na presente Lei.

I – As bancas em feiras livres devem ter ocupação regularizada mediante chamamento público para o credenciamento dos interessados, que assegure o interesse público, a publicidade, a transparência, a isonomia, a moralidade, a vinculação, ao instrumento convocatório e demais princípios da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / Horário de
Funcionamento: Seg à Sex - 08h às 14h / Contato: 079 3274-1672 / 1474 / 1488



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

II – As autorizações serão revalidadas anualmente, mediante atualização de dados e apresentação de novos documentos, se necessário;

III – Os termos de permissão de uso são concedidos a título pessoal, sendo vedada sua transferência salvo nos casos previstos na Lei Federal nº 13.111, de 11 de julho de 2016.

§ 1º. Terão prioridade no procedimento de Chamamento Público para receber o Termo de Autorização de Uso do Espaço Público a que se refere o caput, o feirante que:

I – Possua domicílio fixado no município de Rosário do Catete e/ou tenha familiares que residam, mediante apresentação de prova documental no ato do cadastramento;

II - Exercia ou mantém a atividade de comercialização nas feiras municipais de Rosário do Catete/Se, na data de publicação desta Lei, em conformidade com a atualização cadastral junto à secretaria responsável;

III - Comercialize produtos de cultivo de agricultura familiar no município de Rosário do Catete/Se.

§ 2º. Na hipótese de inexistir espaço suficiente na feira livre para acomodar os feirantes cadastrados, será criada, automaticamente, uma lista de cadastro reserva;

§ 3º. As bancas em feiras livres devem ter sua ocupação regularizada mediante chamamento público para o credenciamento dos interessados, que assegure o interesse público, a publicidade, a transparência, a isonomia, a moralidade, a vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

§ 4º. Os termos de permissão de uso qualificada e de uso não qualificada são concedidos a título pessoal, sendo vedada sua transferência, salvo nos casos previstos na Lei Federal nº 13.311, de 11 de julho de 2016.

Art. 7º. A designação de preposto deverá ser autorizada pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

§ 1º. O preposto poderá receber autuações, intimações, notificações e demais ordens administrativas.

Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / Horário de
Funcionamento: Seg à Sex - 08h às 14h / Contato: 079-3274-1672 / 1474 / 1488



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

§ 2º. Da mesma forma, responde o preposto pela conduta dos auxiliares do permissionário, enquanto estiver na figura de representante dele.

Art. 8º. Anualmente, pode o feirante usufruir até trinta dias de descanso, podendo designar o substituto, que fica sujeito às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O feirante deve requerer o descanso na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

Art. 9º. Na hipótese de o permissionário comunicar a intenção de desistir do uso do espaço público, ou ocorrendo vacância, por quaisquer motivos, com exceção dos casos de falecimento, desaparecimento, invalidez permanente ou fato que impossibilite o titular da permissão de exercer a atividade, a Administração Pública poderá determinar a substituição de acordo com a legislação em vigor, visando novo permissionário.

Art. 10. Extinta a permissão de uso, o espaço público será imediatamente retomado pela Administração Pública, não fazendo *jus* o permissionário a qualquer tipo de indenização ou direito de retenção.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 11. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – proceder ao zoneamento, à organização e à modificação das feiras, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;

II – estabelecer os dias e os horários de funcionamento e abastecimento das feiras, em comum acordo com a entidade local representativa da categoria;

III – organizar e manter atualizado, com o auxílio das entidades representativas locais e respeitados os critérios exigidos pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, o cadastro de permissão de uso de espaço público pelos feirantes titulares;

IV – supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;

Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / Horário de
Funcionamento: Seg à Sex - 08h às 14h / Contato: 079 3274-1672 / 1474 / 1488



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

V – cobrar, acompanhar e fiscalizar o pagamento das taxas de uso de logradouros públicos e tarifas devidas pelos feirantes, bem como o cumprimento das normas relativas a posturas, segurança pública, limpeza urbana, vigilância sanitária e demais normas estabelecidas em legislação própria;

VI – propor a criação ou a transferência de feiras livres e permanentes, consultada a comunidade e as entidades representativas da categoria e o órgão de planejamento urbano do Município de Rosário do Catete;

VII – aplicar sanções pelo descumprimento de normas ou condições estabelecidas em Lei, em seu regulamento, no regimento interno da feira quando houver, no edital de licitação ou no termo de permissão de uso do espaço público;

VIII – firmar parcerias e convênios com as entidades legalmente constituídas de feirantes, em projetos de cunho social e cultural ou quando da necessidade de pequenos reparos nas instalações das feiras;

IX – autorizar a realização de serviços propostos pelos feirantes, desde que requeridos pela entidade representativa local, desde que o município disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. É permitida a reserva de espaço nas feiras livres e permanentes para instalação de pontos de serviços públicos essenciais e do escritório da entidade representativa local da categoria, reconhecida pelo Poder Público.

Art. 12. O ocupante de espaço nas feiras deve pagar preço mensal de ocupação em valor a ser definido na Lei.

§1º. O recolhimento da taxa de uso de logradouro público deverá ser usado em despesas com segurança, energia elétrica, água e limpeza, custos esses que devem ser definidos e acordados entre os associados, de acordo com as necessidades e conveniência.

§ 2º. É vedado a Administração Pública receber, a qualquer título e valores relacionados a custeio de despesas.

§ 3º. Entende-se por entidade representativa local a pessoa jurídica regularmente constituída pelos feirantes da respectiva feira.

Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / Horário de
Funcionamento: Seg à Sex - 08h às 14h / Contato: 079 3274-1672 / 1474 / 1488



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

§ 4º. É da responsabilidade de cada feirante a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual.

Art. 13. O horário de funcionamento das feiras pode ser estendido em ocasiões especiais, de acordo com a conveniência administrativa e o poder discricionário do chefe do poder executivo.

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura a elaboração dos projetos elétricos, de prevenção contra incêndio, de edificação e reforma das feiras livres e permanentes, e à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho a organização, a implantação ou a transferência de feiras no Município de Rosário do Catete/SE, com a participação das entidades representativas dos feirantes em âmbito local.

Art. 15. Nas feiras livres e permanentes, o percentual de bancas, barracas, boxes, lojas ou espaços destinados a cada modalidade de comércio é fixado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. É permitido ao feirante ocupar mais de um espaço contíguo, respeitando o limite máximo de quatro unidades na mesma feira, obedecido o critério de zoneamento.

§ 2º. Nas feiras do Município de Rosário do Catete/SE, deve ser reservado espaço para manifestações culturais ou artísticas;

§ 3º. Para a implantação do espaço referido no § 2º, deve ser ouvida a entidade representativa local dos feirantes.

CAPÍTULO IV

**DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

Art. 16. A organização das feiras é exercida pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, ou pelo órgão que a substituir.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho:

I – autorizar ou permitir ao feirante o uso de espaço público em processo próprio, mediante expedição do termo de permissão, na forma da lei;

Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / Horário de
Funcionamento: Seg à Sex - 08h às 14h / Contato: 079 3274-1672 / 1474 / 1488



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

II – solicitar a constituição de grupo técnico de avaliação, sempre que houver dúvida quanto ao tipo de produto que poderá ser incluído em cada uma das modalidades de feira, ou quando entender necessário;

III – participar da organização e orientação do funcionamento das feiras;

IV – analisar os recursos interpostos por feirantes em caso de aplicação de penalidade;

V – instalar, quando necessário, comitê gestor para coordenar as feiras;

VI – realizar o recadastramento dos feirantes e dos espaços públicos utilizados sempre que necessário;

VII – cassar o direito de uso do feirante por descumprimento da legislação ou do termo de permissão de uso, após apuração em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observando sempre o disposto no edital que viabilizou a permissão.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 17. São deveres do feirante, além do disposto na legislação pertinente em vigor:

I – trabalhar na feira apenas com materiais e produtos previstos no termo de permissão de uso;

II – manter os equipamentos e as dependências de uso comum em bom estado de higiene e conservação;

III – acondicionar todo o lixo produzido em recipiente adequado, para recolhimento ao término da feira;

IV – manter rigoroso asseio pessoal;

V – manter exposto o preço do produto;

VI – manter registro da procedência dos produtos comercializados;

VII – tratar com civilidade o cliente e o público em geral;

Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / Horário de
Funcionamento: Seg à Sex - 08h às 14h / Contato: 079 3274-1672 / 1474 / 1488



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

VIII – manter balança aferida e nivelada, se for o caso;

IX – respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;

X – respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;

XI – adotar o modelo de equipamento definido pelo Poder Executivo Municipal, se houver;

XII – colaborar com a fiscalização, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;

XIII – respeitar as normas de vigilância sanitária e as demais normas expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo;

XIV – apresentar os documentos exigidos sempre que solicitados pelos órgãos competentes;

XV – manter os dados cadastrais atualizados.

Art. 18. Ao feirante é proibido:

I – vender produtos fora do grupo previsto em seu termo de permissão de uso;

II – fornecer a terceiros mercadorias para venda ou revenda no âmbito da respectiva feira;

III – descarregar mercadoria fora do horário permitido;

IV – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área, boxe ou loja, exceto cabides de mostruário, que não podem exceder a quarenta centímetros;

V – manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;

VI – deixar de usar o uniforme com identificação, conforme estabelecido pelo órgão competente nas atividades;

VII – desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / Horário de
Funcionamento: Seg à Sex - 08h às 14h / Contato: 079 3274-1672 / 1474 / 1488



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

VIII – fazer uso de passeio, arborização pública, mobiliário urbano público, fachada ou de qualquer área das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame, ou de pilastras, postes ou paredes das feiras permanentes para colocação de mostuários ou com qualquer outra finalidade;

IX – deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;

X – usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;

XI – lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;

XII – prestar informações falsas ou documentos inverídicos em qualquer finalidade referente à feira;

XIII – portar arma de fogo;

XIV – exercer atividade na feira em estado de embriaguez;

XV – deixar de zelar pela conservação e pela higiene de área, boxe ou loja;

XVI – vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;

XVII – deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitado pela fiscalização, bem como deixar de atender a solicitação ou determinação da fiscalização;

XVIII – deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e nas demais disposições constantes na legislação em vigor, no termo de permissão ou no regimento interno da feira, quando houver;

XIX – utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo com permissão do órgão competente e anuência da entidade local representativa da categoria;

Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / Horário de
Funcionamento: Seg à Sex - 08h às 14h / Contato: 079 3274-1672 / 1474 / 1488



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

XX – praticar jogos de azar no recinto das feiras;

XXI – usar o espaço público exclusivamente por meio de preposto, salvo na hipótese prevista nesta Lei;

XXII – manter fechado o estabelecimento por duas semanas consecutivas ou três semanas alternadas no decorrer de um mês, sem motivo justificado.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A fiscalização do uso do espaço público nas feiras é exercida pelos órgãos competentes com base na legislação em vigor, em especial na que dispõe sobre licenciamento da atividade, organização e funcionamento, vigilância sanitária, limpeza urbana, segurança e ordem pública, origem dos produtos e defesa do consumidor.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 20. As infrações ao disposto nesta Lei são punidas pela Diretoria de de Trabalho e Emprego com:

- I** – advertência, por escrito;
- II** – multa de valor até dez vezes o preço mensal de ocupação;
- III** – suspensão da atividade;
- IV** – apreensão do produto ou equipamento;
- V** – cassação do termo de permissão.

§ 1º. A advertência é aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei que não importe penalidade mais grave.

§ 2º. A multa pode ser aplicada conjuntamente com as demais penalidades.

Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / Horário de
Funcionamento: Seg à Sex - 08h às 14h / Contato: 079 3274-1672 / 1474 / 1488



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

§ 3º. A suspensão da atividade pelo prazo de até quinze dias é aplicada ao feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de seis meses.

§ 4º. A apreensão de produto ou equipamento pode ser cautelar ou definitiva e ocorre nas hipóteses de risco ao interesse público ou quando desrespeitada a autorização especificada no termo de permissão.

§ 5º. A cassação do termo de permissão é aplicada ao feirante que tiver sido suspenso por três vezes no período de um ano.

§ 6º. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§ 7º. As infrações cometidas pelos feirantes prescrevem no prazo de um ano, contado da data da infração.

§ 8º. Na aplicação das penalidades, deve ser observado o devido processo legal, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa ao feirante.

§ 9º. O feirante que tiver seu termo de permissão cassado fica impedido de participar de processo público de licitação para obtenção de espaço em feiras no Município de Rosário do Catete/SE pelo período de quatro anos.

Art. 21. Caberá recurso das seguintes decisões:

- I** – Indeferimento do pedido de licença para fins de substituição do feirante;
- II** – indeferimento do pedido de cadastramento de preposto;
- III** – indeferimento do pedido de transferência de titularidade;
- IV** – indeferimento do pedido de troca de setor;
- V** – indeferimento do pedido de troca de vaga dentro do mesmo setor;
- VI** – indeferimento do pedido de inclusão de novos produtos;
- VII** – indeferimento do pedido de justificativa de faltas;
- VIII** – aplicação de sanções administrativas.

Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / Horário de Funcionamento: Seg à Sex - 08h às 14h / Contato: 079 3274-1672 / 1474 / 1488



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Parágrafo único. O recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que:

I - poderá tratar-se em quinze dias;

II - deve encaminhar para o (a) Secretário (a) Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho.

Art. 22. Responde solidariamente com o infrator aquele que concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 23. O produto ou o equipamento apreendido pode ser restituído mediante a comprovação do pagamento da multa aplicada e da taxa de remoção, de transporte e de guarda do bem apreendido, desde que comprovada, ao final do processo administrativo, a observância da legislação em vigor, desta Lei, do regimento interno da feira, do edital do processo de licitação e do termo de permissão de uso.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. É proibida a criação de nova feira no raio de quinhentos metros de feira já existente, salvo as itinerantes cujo produto não concorra com os comercializados nas feiras próximas e que tenham autorização do poder público, consultada a entidade representativa local.

Art. 25. É vedado o comércio ambulante no interior das feiras, bem como a circulação com bicicletas, patins, *skates* e assemelhados.

Art. 26. Os órgãos competentes devem promover, anualmente, eventos de capacitação para os feirantes, em especial os voltados para segurança sanitária e qualidade alimentar.

Art. 27. Compete ao Poder Executivo Municipal dispor sobre incentivos fiscais e programas de crédito especial para os feirantes.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal poderá constituir grupo técnico de avaliação, formado por especialistas nas atividades desenvolvidas nas feiras, ao qual compete:

I – avaliar a natureza, a qualidade da produção e do material e as ferramentas utilizadas nos locais de exposição, armazenagem ou produção;

Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / Horário de Funcionamento: Seg à Sex - 08h às 14h / Contato: 079 3274-1672 / 1474 / 1488



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

II – apreciar a compatibilização do material a ser exposto e comercializado com as prescrições desta Lei, de seu regulamento e do termo de permissão de uso;

III – prestar assessoramento sempre que solicitado.

Art. 29. Cada feira do Município de Rosário do Catete/SE deverá contar com regimento interno próprio, elaborado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, ouvidos os feirantes, e ratificado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. A criação, a suspensão e a extinção das feiras livres poderão ocorrer somente quando verificada a ocorrência conjunta ou separada das seguintes condições:

I – densidade demográfica justificável;

II – localização viável;

III – interesse da população local;

IV – análise de viabilidade levantada pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;

V – parecer emitido pela Secretaria Municipal da Ordem Pública;

VI – interesse do órgão que representa a categoria dos feirantes.

Art. 31. Poderá a Administração Pública deferir solicitações de permuta de designações, bem como remanejamento dentro da mesma feira em que os pleiteantes possuem designação.

Art. 32. As feiras itinerantes realizadas em locais abertos ou fechados dependem de alvará de funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças, e serão objeto de legislação específica, observando-se desde já o seguinte:

I – classifica-se como feira itinerante a exposição temporária, de caráter eventual, oriunda de outras localidades e do Município de Rosário do Catete/SE, de produtos Industrializados e beneficiados, organizados em estandes específicos, com ou sem vendas a varejo ou atacado;

Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / Horário de Funcionamento: Seg à Sex - 08h às 14h / Contato: 079 3274-1672 / 1474 / 1488



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

II - consideram-se local aberto, para efeito do que trata este artigo os logradouros públicos ou áreas de terreno devidamente estruturadas para tal fim;

III - consideram-se local fechado, para efeito do que trata este artigo, clubes, galpões, centros de exposições e eventos, armazéns e similares, devidamente estruturados para tal fim e onde a entrada do público possa ser controlada.

§ 1º. O requerimento para expedição do alvará de funcionamento de que trata o caput deve ser protocolado em não menos de 30 (trinta) dias antes da data programada para o início do evento.

§ 2º. No alvará de funcionamento devem constar a razão social do promotor da feira, a lotação máxima permitida no caso de ser em local fechado, o período de permanência do evento, que não pode ser superior a 1 (uma) semana, e o horário de funcionamento.

§ 3º. Quando Instaladas no Interior ou nas proximidades de centros comerciais ou shopping centers, as feiras itinerantes têm de contar com a aprovação formal de no mínimo 60% dos lojistas legalmente estabelecidos nos empreendimentos.

Art. 33. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Rosário do Catete/SE, em 26 de Junho de 2019.


EETELVINO BARRÊTO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Clodoaldo Passos, 38 – Centro - CEP: 49.760-000 / Horário de Funcionamento: Seg à Sex - 08h às 14h / Contato: 079 3274-1672 / 1474 / 1488